Sessão Realizada
Em 29/10/12
Proposição
X) Aprovada
) Rejeitada
) Maioria
X) Unanimidad
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 109/12
Rec. 29.10.12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

MOÇÃO DE REPÚDIO

Os Vereadores abaixo assinados,

considerando a Proposta de Emenda Constitucional nº 35, de 2012, apresentada pelo Senador Cyro Miranda, retirando o subsídio dos Vereadores de municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

considerando e concordando com a manifestação totalmente contrária da entidade representativa dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS a esta posição politiqueira e fora de propósito do Excelentíssimo Senador, haja vista o relevante papel e representatividade dos Vereadores nessas pequenas municipalidades;

considerando que tal proposta vem contrária ao Pacto Federativo e à reservada competência legislativa local da fixação de subsídios dos agentes políticos, prevista na Constituição Federal;

propõem que, ouvido o Plenário, seja enviada à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul esta MOÇÃO DE REPÚDIO à PEC nº 35, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, manifestando nosso total apoio à manifestação de Repúdio dessa entidade.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2012.

Ver. CLOVIS ALBERTO PIRES DUARTE

Ver. VALDIR RAIMUNDO RAMOS

Ver. VILSON JOSE RECH

Ver. PAULO SÉRGIO COELHO

Ver. CLÉBER BALCH SCHROEDER

Ver. ANASTÁCIO DA SILVA

Ver. JOSÉ ALCEU DE PAULA

Ver. ROQUE JOSÉ SCHRÖDER

Ver. ÊNIO INÁCIO WEYH

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 35 de 2012



Autor: SENADOR - Cyro Miranda e outro(s) Sr(s). Senador(es)
Ver imagem das assinaturas ⊟ Ver outros subscritores (em ordem alfabética)
SENADOR - Aécio Neves
SENADOR - Alfredo Nascimento
SENADOR - Aloysio Nunes Ferreira
SENADOR - Alvaro Dias
SENADOR - Ana Amélia
SENADOR - Anibal Diniz
SENADOR - Antonio Russo
SENADOR - Armando Monteiro
SENADOR - Benedito de Lira
SENADOR - Blairo Maggi
SENADOR - Casildo Maldaner
SENADOR - Clésio Andrade
SENADOR - Delcídio do Amaral
SENADOR - Eduardo Braga
SENADOR - Eduardo Suplicy
SENADOR - Flexa Ribeiro
SENADOR - Humberto Costa
SENADOR - Inácio Arruda
SENADOR - Ivo Cassol
SENADOR - João Vicente Claudino
SENADOR - Lobão Filho
SENADOR - Luiz Henrique
SENADOR - Magno Malta
SENADOR - Paulo Bauer
SENADOR - Paulo Paim
SENADOR - Pedro Simon
SENADOR - Pedro Taques
SENADOR - Ricardo Ferraço
SENADOR - Valdir Raupp
SENADOR - Zeze Perrella

Ementa: Altera os arts. 29 e 29-A da Constituição Federal para vedar o pagamento de subsídio a Vereadores e alterar os limites de despesa do Poder Legislativo nos Municípios com até cinquenta mil habitantes.

Explicação da ementa: ⊟ Clique para abrir / ocultar a explicação da ementa

Assunto: Administrativo - Organização político-administrativa do Estado

Data de apresentação: 04/07/2012

Situação atual: **Local:** 26/09/2012 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: 26/09/2012 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Indexação da matéria: ⊟ Clique para ver/ocultar a indexação da matéria

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 35 de 2012

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do
3/12

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 35 de 2012

Em tramitação

Despacho: Nº 1 (Despacho inicial)
(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatoria: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatores Aloysio Nunes Ferreira **(atual)**

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 35 de 2012

Tramitação

04/07/2012 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ação: Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas.

04/07/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: 18:53 - Leitura.
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
Publicação em 05/07/2012 no DSF Página(s): 31970 - 31978 (Ver Diário)
Textos: Avulso da matéria

05/07/2012 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

30/08/2012 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Distribuído ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, para emitir relatório.

26/09/2012 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Juntei, de ordem da Presidência do Senado Federal, o Ofício Circular nº 002, de 29/08/2012, da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, com manifestação sobre a matéria (fl. 10-13).
Matéria com a Relatoria.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião - SC
4/12

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2012

Altera os arts. 29 e 29-A da Constituição Federal para vedar o pagamento de subsídio a Vereadores e alterar os limites de despesa do Poder Legislativo nos Municípios com até cinquenta mil habitantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 29**.....

.....

VI- .....

a) em Municípios de até cinquenta mil habitantes, os Vereadores não farão jus à percepção de subsídios;

b) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII- observado o disposto na alínea *a* do inciso VI, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do C. 5/12

....." (NR)

Art. 2° Os incisos I e II do art. 29-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais incisos II a VI como III a VII:

"**Art. 29-A**.....

I- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II- 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição altera os arts. 29 e 29-A da Carta Magna, com o objetivo de vedar o pagamento de subsídio a vereadores em municípios com população de até cinqüenta mil habitantes.

A iniciativa visa a conferir um novo papel ao trabalho dos vereadores desses pequenos municípios, que serão considerados agentes honoríficos e passarão a assumir esse cargo eletivo em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua capacidade profissional. Portanto, com a adoção da medida proposta, pretende-se selecionar candidatos comprometidos com a ética, o interesse público e o desenvolvimento local.

Ademais, é cediço que a imensa maioria das Câmaras Municipais, em especial as dos Municípios com menos de cinqüenta mil habitantes, costuma reunir-se apenas cerca de duas a três vezes por mês, o que viabiliza a manutenção da profissão permanente por parte dos respectivos parlamentares. Não obstante, frequentemente os meios de comunicação noticiam que municípios pequenos remuneram seus parlamentares com subsídios altíssimos.

CÂMARA MUNICIPAL 6/12

Cabe lembrar, ainda, que a própria Constituição Federal permite apenas aos vereadores ocupantes de cargo público que acumulem as funções no caso de compatibilidade de horários. Os demais detentores de mandato eletivo devem necessariamente afastar-se do cargo público, pois pressupõe-se que as atribuições inerentes à vida política impedem a acumulação.

Embora não tenhamos um cálculo exato do montante total da economia que a medida trará aos cofres públicos municipais, estamos seguros de que a sua adoção causará impactos positivos consideráveis, tendo em vista que 89,41% dos municípios brasileiros possuem até 50 mil habitantes. Dessa forma, pouco menos de 600 municípios no país continuarão a remunerar seus vereadores.

Tampouco devemos esquecer que o número de vereadores, que nas eleições de 2008 totalizaram cerca de 52.000, pode superar 59.000 nas eleições de 2012, em razão da nova redação dada ao inciso IV do art. 29 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009. Caso nenhuma medida em sentido contrário seja adotada, essa ampliação resultará em aumento significativo dos gastos públicos municipais, principalmente nos Estados do Norte, Nordeste e Sudeste, nos quais o percentual de ampliação das Câmaras Municipais será maior.

Registramos, ainda, que Uruguai (art. 295 da Constituição da República) e Inglaterra tampouco remuneram os respectivos membros do Poder Legislativo local, já que consideram a função como honorífica. Em ambos os países, embora a estrutura política e administrativa seja distinta da do Brasil, o Legislativo local detém parcela de autonomia e competência para o exercício de tarefas relevantes, como dispor sobre assuntos de interesse local, como os relacionados à prestação dos serviços públicos locais.

No período de 1965 a 1975, a legislação constitucional brasileira também limitou o pagamento a vereadores. A redação original do § 2º do art. 15 da Constituição Federal de 1967 permitia o pagamento de remuneração somente aos vereadores das capitais e dos municípios com população superior a cem mil habitantes, número que foi aumentado para duzentos mil em 1969. Cabe destacar que, à época, embora os municípios não fossem tidos como entes federados, já gozavam de autonomia política e administrativa, especialmente quanto à organização dos serviços públicos locais.

Estamos confiantes de que a PEC que ora submetemos à apreciação do Senado Federal terá o apoio para sua aprovação, visto que constitui um

CÂMARA MUNICIPAL 7/12

grande avanço no aperfeiçoamento da representação política em nível municipal de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

Senador	Assinatura
Antonio Russo	
Alfredo Nascimento	
Blairo Maggi	
Álvaro Dias	
Ricardo Ferraço	
Pedro Simon	
FLEXA RIBEIRO	
~~Romero Jucá~~ (VALDIR RAUPP)	
Pedro Simon	
Mario Couto	
Humberto Costa	

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Cal
8/12

9.1

EDISON LOBÃO FILHO.

PEATO TAQUES

IGO NASSOU

Eduardo Suplicy

Ana Amelia (PP/RS)

Zeze PERRECCA

Alexandre Mantiqueira

JOÃO VICENTE CLAUDINO

PAULO BAUER

CLOSIO [illegible]

MAGNO MALTA

EDUARDO BRAGA

Aloysio Nunes

Inácio Arruda

Casoldo Maldaner

Bernardo [illegible]

Aníbal Diniz (PT-AC) Aníbal Diniz

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do C. 9/12

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~

~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~

~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião 10/12

de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;~~

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

CÂMARA MUNICIPAL 11/12

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. .....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 05/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13134/2012